

Acórdão: 23.246/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002338093-31
Impugnação: 40.010154147-44
Impugnante: Fazenda São Paulo Ltda
IE: 002484030.00-03
Proc. S. Passivo: Natália Maria Cheib/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada se utilizou de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.3” da Lei nº 6.763/75, nas aquisições de mercadorias. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do § 2º, inciso I da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.3” da Lei nº 6.763/75, nas aquisições de mercadorias, no período de 01/01/21 a 31/01/21.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 75/92.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 203/211.

Em sessão realizada em 30/06/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos o(s) efetivo(s) comprovante(s) de pagamento das operações realizadas. Em seguida, vista à Fiscalização (págs. 214).

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 216/218.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 227/229.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.3 da Lei nº 6.763/75, nas aquisições de mercadorias, no período de 01/01/21 a 31/01/21.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Argui a Autuada a sua boa-fé na realização das operações questionadas, insistindo na efetiva aquisição das mercadorias e no pagamento das mesmas, anexando como prova, depósito bancário feito diretamente à empresa Brandão Comércio de Alimentos Ltda, pretensamente uma das fornecedoras emitente dos documentos declarados ideologicamente falsos.

Conforme o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172 de 25/10/66:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

As notas fiscais de entrada relacionadas na presente autuação foram corretamente declaradas como ideologicamente falsas por meio dos Atos Declaratórios expedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme disposto no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.3” da Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

III - inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

a - identificação do adquirente, do destinatário, do tomador do serviço ou do

transportador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - base de cálculo, à alíquota e ao valor do imposto;

c - descrição da mercadoria ou do serviço.

(...)

Cumpra salientar que não há qualquer dúvida quanto a caracterização das notas fiscais de entrada como sendo ideologicamente falsas. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem os documentos fiscais materialmente inábeis para acobertar as operações neles espelhadas.

Antes de expedir um ato declaratório, a Fiscalização efetua diligências para verificar e comprovar as situações irregulares elencadas no RICMS/02. Os atos expedidos pela Autoridade Fazendária são divulgados mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, contendo os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos.

Na doutrina já é pacífico que o ato administrativo que declarou a falsidade das notas fiscais surte efeito *ex tunc*, pois não é o ato em si que determina a falsidade dos documentos, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão. Ou seja, apesar dos atos terem sido publicados depois da emissão das notas fiscais, eles apenas declaram uma situação que já existia.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

O ato declaratório apenas atesta uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova. A publicação do ato no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais visa apenas tornar público o que já existia.

Ressalte-se as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02:

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Ainda, de acordo com o art. 134-A do RICMS/02, *infratranscrito*, não houve qualquer manifestação da parte interessada visando à contestação do ato declaratório:

Art. 134-A. Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação. Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

O Sujeito Passivo foi intimado a apresentar os comprovantes dos pagamentos aos fornecedores das mercadorias relacionadas nas notas fiscais em questão, porém os documentos apresentados por parte da Contribuinte não foram suficientes para comprovar a efetiva realização das operações.

Observa-se que foram 02 (dois) os supostos vendedores do milho e apenas foi apresentado um pagamento, no caso para o de CNPJ 03.460.620/0001-00, para todas as operações dos 02 (dois) supostos e diferentes vendedores.

A Impugnante apresentou argumento de que teria sido a própria empresa fornecedora que autorizou tal procedimento, juntando como prova o documento intitulado “Termo de Autorização”.

Apresentou alegação, também, de que ambas as empresas fornecedoras com que a Autuada realizou as compras fiscalizadas são administradas pela mesma pessoa, qual seja a Sra. Elizangela Brandão de Souza.

Ocorre que a referida senhora Elizangela Brandão de Souza faz parte do quadro societário apenas da Brandão Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ nº 39.765.347/0001-60, conforme consultas cadastrais das duas emitentes juntadas pela Fiscalização aos Autos.

E não foi apresentado pela Autuada nenhum documento que comprove ser a referida senhora administradora de ambas as empresas, o que invalida a alegada autorização e torna sem sentido a alegada similitude dos nomes de ambas as emitentes.

Ademais, é importante destacar que a Impugnante passou por procedimento fiscal auxiliar exploratório, no qual foi solicitado os comprovantes de pagamento das operações e, posteriormente, no decorrer do procedimento de auditoria que gerou o presente Auto de Infração, foi a mesma também intimada a apresentar os referidos comprovantes e, em nenhum dos dois momentos, o “Termo de Autorização” foi apresentado.

Quanto à penalidade aplicada, a Multa Isolada foi exigida na forma da legislação tributária estadual, nos estritos termos do art. 55, inciso XXXI da lei nº 6.763/75, pelo descumprimento de obrigação acessória, concernente à emissão ou à utilização de documento fiscal falso ou ideologicamente falso:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, pelos elementos constantes deste Auto de Infração, verifica-se que restou devidamente comprovada a infração, que a exigência fiscal foi formalizada nos estritos termos da legislação tributária e que os argumentos apresentados pela Impugnante carecem de sustentação e não se revelam capazes de elidir o feito fiscal

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Danilo Militão da Silva e Aleandro Pinto da Silva Júnior.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2022.

André Barros de Moura
Presidente / Relator